

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2003 (APENSO O PL Nº 2.065, DE 2003)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado EDSON DUARTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, inclui na Lei Agrícola, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispositivos que conceituam a agricultura orgânica e que atribuem ao Poder Público a incumbência de incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária, bem como de promover, por intermédio de seus órgãos competentes, a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de financiamento da atividade.

O autor argumenta que, a despeito de ser essa uma atividade que nos últimos anos tem apresentado expressiva expansão em nosso País, a agricultura orgânica, biológica ou ecológica é aspecto ainda ausente na Lei Agrícola.

Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas, tendo sido, entretanto, a ela apensado o Projeto de Lei nº 2.065, de 2003, de autoria do Deputado Vittorio Medioli, que *“dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991”*.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de lei foram distribuídos para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, e Minorias compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso IV do art. 32 do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como bem apontado pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, não há, entre as disposições da Lei nº 8.171/1991, qualquer referência a sistemas orgânicos de produção agropecuária.

O Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, de autoria do ilustre Deputado, visa preencher essa lacuna deixada pela nossa Lei de Política Agrícola. O art. 21-B, a ser nela inserido, atribui ao Poder Público a incumbência de promover meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária (*caput*), bem como a missão de promover a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta de linhas de crédito, direcionadas à atividade (§ 2º). Para delimitar sua abrangência, também define esses sistemas de produção agropecuária (§ 1º).

A iniciativa afigura-se apropriada, pois confere legitimidade a esse segmento produtivo da agricultura brasileira, no que respeita a demandas por apoio governamental. E isso se dá exatamente no momento em que a agricultura orgânica nacional busca a sua consolidação como forma alternativa e sustentável de produção, bem assim a ampliação de seu mercado.

No entanto, tendo presente que se encontram em apreciação nesta Casa as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 659, de 1999, de autoria do Deputado Murilo Domingos, que versa sobre matéria análoga, entendemos necessárias alterações nos dispositivos do Projeto de Lei nº 1.468, de 2003, de maneira a adequá-lo ao texto daquele Projeto de Lei, já aprovado. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo aos dois Projetos de Lei sob análise.

Considerando o fato de que o Projeto de Lei nº 659/1999 já define “sistema orgânico de produção agropecuária”, torna-se desnecessário o § 1º do art. 21-B a ser acrescido na Lei 8.171/1991, pois este trata da conceituação de “sistemas orgânicos, biológicos ou ecológicos de agricultura e pecuária”.

Em consequência, e sem modificar a sua essência, o Substitutivo dá nova redação ao *caput* e ao parágrafo segundo (transformado em

único) do art. 21-B. Além disso, incorpora dispositivo constante do Projeto de Lei nº 2.065/2003 (apenso), que confere aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar prioridade nos financiamentos direcionados à agricultura orgânica.

Em face do exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação dos **Projetos de Lei nº 1.468, de 2003, e nº 2.065, de 2003**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.468, DE 2003, e Nº 2.065, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, tendo por finalidade incentivar a adoção de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 21-B:

“Art. 21-B. O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias e a oferta, prioritariamente aos pequenos produtores rurais e àqueles cuja unidade de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar, de linhas de financiamento, capazes de suprir as condições pertinentes aos sistemas referidos no *caput* deste artigo.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDSON DUARTE
Relator